Julho na Comarca de Monsão, participa que se evadirão na noite de 23 para 24 do mes passado da Cadêa de Melgaço os prezos que alli se achavão em numero de tres, arrombando a Cadêa. Deos G.e a V. Ex.ca P. G. da Corôa 11 de Julho de 1848. Ill.mo e Ex.mo S.r Min.o e Secr.o d'Estado dos Neg.os Ecc.os e de J.ta = O Pro.cor G.al da Corôa = José de Cupertino d'Aguiar Ottolini.

N.º 193 Ao M.º da J.ta á cerca do Inventario dos bens do Casal do B.or Joaq.m de Castro Pinto d'Almeida, na Comarca de Bragança.

11 Ill.mo e Ex.mo S.r = Procedendo o Juiz de Direito da Comarca de Bragança Antonio Gonsalves Lage a inventario dos bens do Casal do B.or Joaquim de Castro Pinto de Almeida, forão inventariados e arrecadados pelo Juizo varias alfaias de ouro e prata, pertencentes ao mesmo inventario, as quaes todavia não forão recolhidas no Cofre dos Orfãos na conformidade da Lei, antes permanecerão em poder do Magistrado que então exercia as funcções do M. P. no Juizo, o B.el José de Moraes Faria Carvalho. Seguio-se a guerra Civil, e sendo invadida a referida Cidade em Maio de 1847 pelas tropas ao serviço da sublevação do Porto sobre o Commando do General Guedes, a denominada Authoridade Administrativa do Districto que seguia a Revolução, talvez de accordo com o sobredito Juiz de Direito mandou buscar á casa do mencionado Delegado então ausente algumas daquellas alfaias que forão empenhadas a fim de se conseguirem recursos para a sustentação das tropas da rebelião. Quando se restabeleceu a ordem publica nesta Comarca, e nella foi reconhecido o Legitimo Governo, em requisição do Delegado do Pro.cor Regio forão entregues pelo seu antecessor no Cofre Central =

do Districto todas as alfaias de ouro e prata, e joias que havião sido empenhadas, de modo que os Orfãos não soffrerão perda. São estes os factos que se deduzem dos diversos documentos que acompanharão o Officio do Pro.cor Regio da Rd.ª do Porto de 4 de Setembro ultimo, e que com elle tenho a honra de levar á presença de V. Ex.ª, no qual o mesmo Magistrado sollicita instrucções sobre os procedimentos que devem ser instaurados sobre este objecto.

O facto do empenho de algumas destas alfaias para manter e sustentar as forças sublevadas, ainda quando se mostre que nelle tivera parte o Juiz de Direito arguido, é crime politico que ficou comprehendido na ampla e geral Amnistia do Decreto de 28 d'Abril de 1847, e em virtude della já não pode ser instaurado processo algum sobre elle: parece-me, porem que este Juiz de Direito commetteu grave erro de Officio não fazendo recolher á Arca do Juizo as alfaias e joias pertencentes aos Orfãos, antes consentindo que ellas permanecessem sem nenhuma obrigação nem titulo de responsabilidade nas mãos do Curador Geral do Juizo; e que por este facto incorreu em responsabilidade que se lhe deve fazer effectiva, convindo que para este fim seja previamente ouvido. A Ord. do L.º 1. tit. 88 §§. 31 e 35 mui expressamente ordena que na Arca dos Orfãos sejão depositados, todos os dinheiros, peças de ouro e prata, e joias que pertencerem aos Orfãos; esta disposição foi mandada executar pelo Art.º 10 §. 10 da Lei de 28 de Novembro de 1840, e pelo Art.º 420 da Nov. Ref. Judiciaria; e este preceito da Lei foi menoscabado pelo Juiz de Direito arguido. Hé tambem mui terminante e positiva a determinação do §. 44 da mesma Ordenação, comminando aos Juizes que deixarem de cumprir as obrigações do seu Officio a cerca

dos referidos depositos na Arca, a pena de degredo e exclusão do Officio; e nesta penalidade incorreu aquelle Juiz de Direito pela ommissão que lhe é imputada. A allegada fallencia do Depositario da Arca, que alias ainda se não prova, a meu juizo, não extingue a responsabilidade do Juiz arguido; porque nos termos do Art.º 420 da Nov. Ref. Judiciaria, os Vereadores que fizerão a nomeação, erão responsaveis pelo Depositario no caso de qualquer extravio; porque ao Juiz de Direito não competia conhecer da idoneidade do Depositario legitimamente nomeado para á conta da falta della deixar de satisfazer a obrigação imposta na Lei; e porque ainda na falta de Depositario privativo as alfaias devião ser depositadas no Deposito Publico do Concelho, ou em qualquer outro seguro, e não conservadas em poder do Curador Geral, e sem nenhum termo de obrigação e responsabilidade. Entendo portanto que cumpre ordenar ao Presidente da Rel.ª do Porto que, ouvindo por escripto o Juiz arguido sobre este facto, informe sobre elle, para depois se poder ordenar o procedimento que se mostrar de direito e justiça. Não me parece que haja fundamento legal para se instaurar procedimento criminal contra o Ex-Delegado da Comarca pelo facto de conservar em seu poder as alfaias proprias dos Orfãos, que depois entregou. A Ord. do L.º 1. Tit. 88 § 30. só aos Juizes e Escrivães dos Orfãos, e não aos Curadores prohibio que retivessem quaesquer cousas dos menores, e só aos primeiros comminou a pena de annoveado, perda do Officio e inhabilidade para outro, quando os bens dos Orfãos fossem achados em seu poder ou se lhes provasse que estiverão em seu poder. As Leis penaes são de restricta interpretação, e não podem ser extendidas para

Julho

casos diversos dos mencionados em sua letra; d'onde se segue que a pena d'aquella Ordenação não pode ser applicada a este Curador Geral; e não havendo nenhuma outra Lei que prohiba o facto de que trata por parte dos Curadores, e lhe em ponha pena, torna-se sem fim qualquer procedimento criminal contra este Curador Geral dos Orfãos. Julgo pois do meu dever levar tudo o exposto á presença de V. Ex.ca que se dignará ordenar o que achar mais justo. Deos G.e a V. Ex.ca P. G. da Corôa 11 de Julho de 1848 = Ill.mo e Ex.mo S.r M.o e Secr.o d'Estado dos Neg.os Eccl.os e de Justiça = O Pro.or G.al da Corôa = José de Cupertino d'Ag.ar Ottolini.

N. 194

Ao M.o da Jt.a á cerca do processo pelo assalto das casas do Juiz de Direito da Comarca de Cantanhede na noite de 14 de Julho de 1846 por cinco homens q. lhes atirarão pedradas e disparárão varios tiros.

11 Ill.mo e Ex.mo S.r = Satisfazendo a Portaria do Ministerio da Justiça de 23 de Julho de 1846, pela qual me foi ordenado que fizesse promover pelo M. P. com toda a efficacia os competentes termos do processo pelo assalto das casas do Juiz de Direito da Comarca de Canthanhede e do seu primeiro substituto, commettido na noite de 14 do mesmo mez, por cinco homens que lhes atirarão pedradas, e dispararão varios tiros, cabe-me a honra de passar ás mãos de V. Ex.ca o officio incluso do Pro.or Regio da R.ar do Porto de 3 do corrente acompanhado de outro do seu Delegado na sobredita Comarca, pelos quaes verá V. Ex.ca que já está concluido o respectivo processo pelo sobredito crime, não havendo nelle pronuncia obrigatoria por falta de prova. Deos Guarde a V. Ex.ca P. G. da Corôa 11 de Julho de 1848 = Ill.mo e Ex.mo S.r M.o e Secret.o d'Estado dos Neg.os Eccl.os e de Jt.a = O Pro.or G.al da Corôa = José de Cupertino d'Aguiar Ottolini.